

A. I. Nº - 110120.0915/04-5
AUTUADO - MAGAZINE DOS ESPORTES COMÉRCIO LTDA
AUTUANTE - VERA MARIA PIRES PURIFICAÇÃO
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 22/11/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0137-05/05

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/12/04, exige ICMS no valor de R\$3.079,19, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

O autuado apresenta impugnação, à fl.21, alegando que por se tratar de uma empresa constituída de matriz e filiais, o “número da maquineta” da administradora Redecard da matriz tem vinculação com o terminal P.O.S. da filial 1. Argumenta que ao repassar para o fisco o relatório das informações mensais – TEF da matriz, acabou também repassando o faturamento da referida filial, fato que gerou a diferença constatada pela fiscalização. Informa que tão logo verificou tal ocorrência, solicitou da administradora um extrato individual de cada loja, mas que até a presente data não obteve resposta. Ao final, diz que apresentou o recurso visando assegurar seu direito de defesa, até obter da administradora mencionada a documentação necessária para comprovar o alegado.

A autuante em sua informação fiscal (fl.27) deixou a cargo do CONSEF analisar o pedido do autuado, de dilatação do prazo para apresentação do extrato individual da administradora REDECARD, referente a cada loja do grupo, tendo em vista as alegações defensivas.

Considerando a alegação do autuado de que a administradora da Rede Redecard repassou para SEFAZ os dados do faturamento da matriz e da filial juntos, e que tal fato gerou a diferença apurada pela fiscalização; e tendo em vista a informação do autuado de que solicitou a administradora retro citada o extrato individual de cada loja, mas que até o vencimento do prazo para apresentação da defesa, ainda não havia recebido o documento requisitado:

A 4ª JJF, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado à Inspetoria de Origem, para que o autuado fosse intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias o extrato individual de cada loja acima mencionada.

O autuado em manifestação à fl.37, acosta ao PAF (fls.38 a 45) os extratos, comprovantes de vendas e o faturamento individual através de cartões, tanto da matriz como da sua filial 1, conforme solicitado na diligência. Acrescenta que, dessa forma, busca comprovar que o faturamento excessivo de cartões Redecard na matriz, eram na verdade da filial 1.

A autuante em manifestação (fls.49/50), após acatar a documentação apresentada pelo autuado, elaborou novos demonstrativos, entendendo que depois dos ajustes devidos o valor a ser exigido no presente processo deve ser reduzido para R\$144,46 (fl.50).

O autuado tomou ciência (fl. 59) da informação prestada pela autuante, bem como do novo demonstrativo de débito apresentado, porém não se manifestou a respeito.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A respeito da infração em comento, o art.4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, dispõe o seguinte:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (grifo não original).

O autuado, por ocasião de sua impugnação, alegou que a administradora da Rede Redecard repassou para SEFAZ os dados do faturamento da matriz e da filial juntos, e que tal fato gerou a diferença apurada pela fiscalização.

Tendo em vista que o autuado solicitou a administradora retro citada o extrato individual de cada loja, mas considerando que até o vencimento do prazo para apresentação da defesa, ainda não havia recebido o documento requisitado, 4ª JJF converteu o processo em diligência para que o sujeito passivo fosse intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias o extrato individual de cada loja acima mencionada.

Como o autuado apresentou a documentação acima referida, a autuante elaborou novos demonstrativos, entendendo que depois dos ajustes devidos o valor a ser exigido no presente processo deveria ser reduzido para R\$144,46 (fl.50), com o que concordo.

Ressalto, ainda, que o autuado tomou ciência (fl.59) da informação prestada pela autuante, bem como do novo demonstrativo de débito apresentado, porém não se manifestou a respeito, o que implica na concordância tácita com a retificação efetuada.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito à fl.50.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110120.0915/04-5**, lavrado contra **MAGAZINE DOS ESPORTES COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$144,46**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR